



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-11-15

SEB

=====

53 TC-001759/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Márcia Rosa de Mendonça Silva.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara N. Viguetti Yonamine, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Acompanham:** TC-001759/126/13 e Expedientes: TC-008797/026/15, TC-009527/026/13, TC-010411/026/15, TC-011003/026/13, TC-011466/026/13, TC-012427/026/14, TC-013277/026/14, TC-017253/026/13, TC-017924/026/13, TC-021018/026/15, TC-021180/026/14, TC-022916/026/13, TC-032625/026/13 e TC-043462/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,48%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	<b>92,23%</b>	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,25%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,64%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	<b>Irregular</b>	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	<sup>1</sup>	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	<b>Irregulares</b>	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$297.878,65)	Déficit – 0,04%	
Resultado Financeiro – (R\$11.637.405,86)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	<b>Irregulares</b>	
Encargos Sociais PASEP e INSS	Regulares	
Regime Próprio de Previdência - RPPS	<b>Irregulares</b>	
Parcelamentos RPPS e Pasep	Regulares	

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular	
Royalties	Irregular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,38%	
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR.20 (fls. 36/126) apontou:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 37/38):

- inconsistências no Relatório de Atividades e demais documentos enviados pelo Órgão ao Sistema AUDESP, impossibilitando as análises do cumprimento das previsões constantes nas peças de planejamento;

- autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

- o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos não foi aprovado e instituído dentro do prazo limite estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/2010.

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fls. 38/39):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

- não há no Portal de Transparência possibilidade de pesquisa direta para os repasses realizados ao Terceiro Setor;

- as informações disponibilizadas no *site* da Prefeitura sobre os procedimentos licitatórios não possuem todos os itens descritos no artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 12.527/2011.

**A.3. Do Controle Interno** (fls. 39/40):

- a Prefeitura não regulamentou seu Sistema de Controle Interno e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T 16.8);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o responsável pelo Controle Interno durante o exercício de 2013 não ocupava cargo efetivo na Administração Municipal, em desobediência ao Comunicado SDG nº 32/2012;

- não estão inseridas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA ações específicas visando a amparar e possibilitar a atuação do Controle Interno.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 40/44):**

- o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 17,62%, a efetiva arrecadação. Esta superestimativa se deu na elaboração do orçamento com a promulgação da LOA nº 3.572, de 21-12-2012. O planejamento orçamentário mal executado pelo Município resultou em déficit de arrecadação e em fixação da despesa em parâmetros pouco realistas, acarretando, por sua vez, expressivo corte nos investimentos, ao longo do exercício, que alcançaram somente 1,38% da RCL.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 44):**

- considerando o déficit financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 45):**

- a rubrica Precatórios, com elevação de 23,83%, foi a principal responsável pelo aumento de 6% da dívida de longo prazo no exercício.

**B.1.6. Dívida Ativa (fls. 47/49):**

- divergência entre os valores informados pela Contabilidade e os encontrados no Setor de Dívida Ativa;

- o cadastro da Dívida Ativa apresenta dados desatualizados e inconsistentes em seu aspecto qualitativo;

- não atendimento ao disposto no artigo 2º da Lei Complementar municipal nº 56, de 06-08-2009, que diz respeito à concessão do benefício da remissão dos débitos junto a Fazenda Pública Municipal sobre valores consolidados.

**B.3.1. Ensino (fls. 51/66):**

- no exercício de 2013, foram aplicados 90,21% do FUNDEB recebido, não observando o percentual mínimo de 95%, desatendendo o Município ao disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007;

- não possui o Município conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB, em desacordo com o Comunicado SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 07/2009, de modo que não foi possível verificar a correta utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, desatendendo o Município o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007;

- o Município não mantém a documentação das despesas pertinentes ao ensino separada das demais, em arquivos específicos, em desatendimento ao inciso I do artigo 4º das Instruções TCE nº 02/2008;

- diferença a menor, no valor de R\$ 7.723.876,04 no saldo da conta do FUNDEB do Município, em 31-12-2013, não esclarecido pela Prefeitura. O saldo remanescente na mencionada data deveria ser de R\$8.133.252,38 e, no entanto, era de R\$ 409.376,34. A Secretaria de Finanças afirmou que *“a situação é de equívoco administrativo procedimental, o que será devidamente adequado em processo independente a ser aberto por esta Secretaria onde será apurada também a responsabilidade deste equívoco”*;

- problemas de investimento e manutenção nas estruturas das escolas visitadas. Em uma delas, na UME Dom Pedro I, há riscos de desabamento da quadra coberta e do refeitório e alagamentos frequentes das salas de aulas e escritórios;

- a escola UME Ulysses Guimarães obteve para a 8ª série/9º ano, em 2013, IDEB de 4.1, não atingindo, portanto, as Metas Projetadas da escola (de 4.4) e do Município (de 4.7);

- déficit de vagas em creches do Município, que registrou 880 crianças não matriculadas em 2013;

- elevado índice de absenteísmo por licenças médicas dos profissionais do magistério (falha recorrente);

- a Prefeitura não permite aos membros do Conselho do FUNDEB franquear os relatórios de aplicação de recursos, visitar obras escolares, inspecionar serviços de transporte escolar, elaborar proposta orçamentária, rubricar as folhas salariais, supervisionar o censo escolar do MEC e emitir parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

**B.3.2. Saúde** (fls. 66/69):

- a Prefeitura registrou incorretamente as receitas de remuneração de depósitos bancários;

- glosa no valor de R\$ 7.263.466,55 referente a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31-01-2014;



- exclusão de Restos a Pagar não Liquidados em 31-12-2013 sem lastro monetário nas contas bancárias da Saúde no montante de R\$8.030.835,81;

- despesas de assistência médica por parte do empregador aos servidores ativos e inativos que não atendem ao princípio de acesso universal, no valor de R\$ 1.160.016,83.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal** (fls. 69/70):

- desaprovação das contas referentes ao 1º quadrimestre de 2013 por parte da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

- ausência de legalização do Fundo Municipal de Saúde;

- não houve deliberação por parte do Conselho em relação às prestações de contas da Saúde referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2013, em descumprimento ao artigo 36 da Lei Complementar federal nº 141/2012;

- a Prefeitura não mantém a documentação das despesas pertinentes à Saúde separada das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas por recursos próprios, pelos recursos do SUS e de outros convênios ou outras formas de financiamento, em desatendimento ao inciso I do artigo 6º das Instruções TCE nº 02/2008.

**B.3.2.3. Questionário do Conselho Municipal de Saúde** (fls. 70/72):

- o Conselho não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias do setor, em desrespeito ao artigo 30, § 4º, da Lei Complementar federal nº 141/2012;

- as principais deficiências da saúde local apontadas foram a constância da falta de alguns medicamentos e de alguns profissionais, principalmente médicos especialistas, tais como psiquiatras, pediatras e outros;

- a Prefeitura não está cumprindo em sua totalidade a legislação vigente no que se refere ao Conselho Municipal de Saúde.

**B.3.3.3. Royalties** (fls. 73/74):

- os recursos decorrentes da Lei federal nº 7.990/89 (R\$415.333,29) foram depositados, indevidamente, na conta bancária nº 380.114-4, agência 1006-5 do Banco Brasil, juntamente com os recursos advindos do ICMS;

- a partir da movimentação da conta bancária vinculada de nº 6.107-7, observou-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo



único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que a Prefeitura realizou várias transferências dos valores para outras contas, não sendo possível, dessa forma, identificar a finalidade da aplicação dos recursos;

- na análise da documentação apresentada, constatou-se que dos R\$ 32.787.306,09 recebidos na conta nº 6.107-7, a Prefeitura comprovou o gasto de apenas R\$ 25.607.154,23.

**B.4. Precatórios** (fls. 74/75):

- o Município não encaminhou, ao Sistema AUDESP, os dados relativos ao mapa de precatórios, limitando-se a informar “*declaração negativa*”, denotando, conforme Comunicado SDG nº 34/2009, falha grave, uma vez que não atendeu a Prefeitura aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- não pagou o Município, dentro do exercício de 2013, a totalidade dos ofícios judiciais de baixa monta;

- não foi possível verificar se os valores devidos a título de precatórios da Companhia Municipal de Trânsito – CMT, autarquia municipal, são corretamente lançados na contabilidade da Prefeitura, uma vez que não teve a Fiscalização acesso ao mapa de precatórios;

- apesar da Prefeitura, em 2013, ter depositado a quantia estabelecida pela EC nº 62/2009, no ritmo dos valores depositados, o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2018.

**B.5.1. Encargos** (fls. 76/77):

- a Prefeitura não repassou a parte patronal da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - FUNPREVI, entre outubro/2013 e setembro/2014, no valor de R\$ 13.488.801,40;

- pagamentos do PASEP realizados depois da data de vencimento ocasionando o pagamento de multas e juros no valor total de R\$135.691,33 no exercício de 2013.

**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (fls. 77/79):

**Despesas sob o Regime de Adiantamento:**

- o Sistema de Controle Interno não emitiu parecer sobre a regularidade das prestações de contas, desatendendo ao Item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010;

- foram apresentadas notas fiscais ilegíveis, prejudicando a clareza e impedindo assim a correta verificação dos dispêndios realizados, em desacordo com o Item 6 do Comunicado SDG nº 19/2010;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- utilização de agência de turismo, ao invés da compra direta, sem justificativas e, também, sem documentação comprovando a pesquisa de preços em outros concorrentes;
- despesa unitária em valor superior ao permitido pelo artigo 7º do Decreto municipal nº 9.495/2010;
- gastos com refeições que não primaram pela modicidade, em desobediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;
- utilização de justificativa genérica no campo "Histórico/Descrição do Empenho", sem mencionar com clareza e precisão o objeto a que se destinou a utilização deste regime.

**B.5.3.1. Gasto com Combustível** (fl. 80):

- falhas no controle da frota de veículos e do consumo de combustível.

**B.6. Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais**  
(fls. 80/83):

**Tesouraria:**

- manutenção de contas bancárias abertas e movimentadas em bancos privados, desatendendo a Prefeitura ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal (falha reincidente);
- foram encontradas pendências na conciliação bancária que remontam ao ano de 2005;
- divergências existentes entre os lançamentos realizados pela Divisão de Tesouraria e os dados dos extratos bancários;
- registros desatualizados;
- o Boletim Diário de Tesouraria registrava saldo sem conciliação;
- existência de cheques emitidos há mais de um mês da data da Fiscalização, sem justificativa de sua permanência na Tesouraria;
- existência de contas bancárias com saldos zerados, sem lançamentos nos últimos exercícios.

**Bens Patrimoniais:**

- nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, impossibilitando a avaliação da compatibilidade com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial;



- não são elaborados os Termos de Responsabilidade relativos aos bens patrimoniais, desatendendo ao disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

- não há escritura pública e registro no Cartório de Imóveis de todos os bens imóveis, contrariando o artigo 167 da Lei federal nº 6.051/73;

- não possui a Prefeitura o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa, em desacordo com o Decreto estadual nº 56.819/11.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 84):**

- não atendimento à ordem cronológica de pagamentos;

- ausência de justificativas e das respectivas publicações, nos casos de relevante razão de interesse público que deram causa às quebras, contrariando ao disposto no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93;

- descumprimento parcial dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar estadual nº 709/93, posto que a resposta aos questionamentos da Fiscalização sobre a quebra da ordem cronológica de pagamentos só foi realizada após reiteradas e insistentes requisições.

**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 84/85):**

- inexatidão de alguns dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública.

**C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 85/87):**

- Pregão Presencial nº 48/2013 (Processo nº 1888/2013): edital firmado pelo Diretor de Suprimentos e não pelo Ordenador de Despesa, em desacordo com entendimento do Tribunal de Contas e do próprio Departamento Jurídico do Órgão; o período entre a data-base dos preços e a abertura do certame supera o que é considerado como razoável pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que é de até seis meses.

- Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 773/2013): descumpridos os termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece a exigência de que todo processo de inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros elementos, com a justificativa do preço contratado; a empresa contratada não é empresária exclusiva, restando ausentes os pressupostos aptos a embasar a inexigibilidade de licitação, descumpridos, assim, os termos do artigo 25,





inciso III, da Lei federal nº 8.666/93;

- os gastos com energia elétrica (CPFL) e serviços de água e esgoto (SABESP) não foram autuados em processos específicos.

**C.2. Contratos** (fl. 88):

- a Prefeitura Municipal não emite o Cadastro dos Responsáveis quando da formalização dos contratos de valor inferior ao limite de remessa, descumprindo o disposto no inciso XV c.c. § 4º do artigo 9º das Instruções TCE nº 02/2008.

**C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*** (fls. 88/89):

- a Prefeitura mantém vários contratos celebrados com a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN, sociedade de economia mista municipal, da qual é acionista majoritária, na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que esta, desde setembro de 2010, não recolheu as parcelas relativas ao INSS, desde agosto de 2010 não recolheu as parcelas relativas ao PIS, desde julho de 2010 não recolheu os valores relativos ao COFINS e, no período de maio de 2013 a julho de 2014, não recolheu os valores relativos à contribuição do FGTS, contrariando, inclusive, orientação da Procuradoria Geral do Município.

**C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água** (fls. 91/92):

- o item foi objeto de requisição, no entanto a Prefeitura não se manifestou a respeito, descumprindo o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar estadual nº 709/93;

- a concessão extrapolou o prazo de vigência das concessões precárias, estabelecido pelo artigo 58, § 3º, da Lei federal nº 11.445/07, que dispõe sobre o encerramento de tais concessões até 31-12-2010.

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fls. 93/94):

- descumprimento parcial do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da indisponibilidade de alguns documentos na página eletrônica do Município;

- publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2013;

- as audiências públicas relativas aos 2º e 3º quadrimestres para debater a gestão do SUS – Sistema Único de Saúde descumpriram os prazos previstos no artigo 36, § 5º, da Lei Complementar federal nº 141/12.

**D.1.1. Livros e Registros** (fl. 94):



- os Termos de Abertura e Encerramento não foram assinados pela Prefeita Municipal.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** (fls. 94/95):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

- o sistema de empenhamento da Prefeitura, apesar de emitir alerta, permite o lançamento com data retroativa, o que afeta a confiabilidade dos dados informados.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 95/100):

- nomeação de 73 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);

- não há exigência de quaisquer requisitos de escolaridade, certificado da categoria de classe ou conhecimentos específicos na área de atuação para preenchimento de grande parte dos cargos em comissão;

- pagamento excessivo de horas extras durante o exercício de 2013, de maneira contumaz e rotineira, e em montantes que, muitas vezes, superam o próprio salário base anual recebido;

- existência de servidores que recebem acima do teto remuneratório municipal amparados por sentenças judiciais;

- descumprimento do artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92, visto que até a data de fiscalização as declarações de bens não eram solicitadas aos servidores constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

**D.4. Denúncias/Representações/Expedientes** (fls. 100/111):

- descumprimento parcial dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar estadual nº 709/93, posto que a resposta aos questionamentos da Fiscalização sobre o assunto tratado nos expedientes TC's 009527/026/13 e 011003/026/13 só foi realizada após reiteradas e insistentes requisições.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 112/113):

- não atendimento ou atendimento intempestivo às requisições do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

**a)** TC-009527/026/13 – trata de cópia do Requerimento nº 021/2013, de autoria do Vereador Severino Tarcício da Silva, encaminhada pela Câmara Municipal, por via do qual relata a falta de informação, por parte do Poder Público, sobre a reforma da Policlínica e o atendimento precário dos munícipes nas dependências da Companhia Municipal de Trânsito – CMT.

A Equipe de Fiscalização em 12-03-2013, informou que a reforma da Policlínica não foi motivo de comentários específicos em autos próprios, nem de anotações no Relatório de Fiscalização das contas do exercício de 2011.

Relatou que, durante a inspeção *in loco* relativa às contas de 2013, a Prefeitura informou, verbalmente, que o projeto de reforma e adequação do Teatro Municipal para abrigar a Policlínica havia sido suspenso e que sua implantação deveria ocorrer em outro local. Após reiteradas requisições de documentos, em 04-11-2014, a Prefeitura confirmou que não faz mais parte dos planos da Administração municipal a instalação da Policlínica no espaço do Teatro Municipal, acrescentando que *“previamente divulgou que possui um Projeto para implementar o quarteirão da Saúde, que contará com os equipamentos da Saúde, incluindo a Policlínica e, inclusive, a Faculdade de Medicina no Município”*.

Sobre a utilização das dependências da Companhia Municipal de Trânsito – CMT no atendimento aos munícipes na busca de serviços médicos, a Fiscalização confirmou, com fotos, o estado precário das instalações relatado no Requerimento, objeto deste Expediente.

**b)** TC-011003/026/13 – versa sobre comunicação efetuada pelo Sr. Leonides Gregório da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cubatão, a respeito de solicitação de providências formulada ao Ministério Público de Cubatão acerca da proposta feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão de reformar e adaptar o Teatro Municipal para abrigar a Policlínica.

Informou a Fiscalização que os membros do Conselho Municipal de Saúde rejeitaram tal proposta, destacando, dentre os diversos problemas para tanto, o texto do artigo 179 da Lei Orgânica do Município, que veda a transformação de qualquer espaço cultural para outros fins que não sejam os anteriormente previstos, sem que haja uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ampla discussão entre o Poder Público, o Conselho Municipal de Cultura, a comunidade e anuência legislativa.

Considerando a resposta da Prefeitura de que não faz mais parte dos planos da Administração municipal a instalação da Policlínica no espaço do Teatro Municipal, a Fiscalização propôs o arquivamento do Expediente.

**c) TC-011466/026/13** - cuida de cópia do Requerimento nº 023/2013, de autoria do Vereador Severino Tarcício da Silva, encaminhada pela Câmara Municipal, por meio do qual relata a necessidade de reforma da UBS do bairro Água Fria, além da implantação de farmácia, ambulância 24 horas, telefone, bebedouro, sala de vacina e a locomoção de funcionário especializado na coleta de hemograma.

Instado pela Fiscalização, o Departamento de Atenção à Saúde, em 06-10-2014, informou que a solicitação de reforma da UBS já havia sido realizada, juntando cópia de Memorando encaminhado ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente, em 10-09-2014, e que o início das obras estava previsto para ocorrer imediatamente após a autorização dos setores competentes quanto à entrada de material de construção em área em processo de desapropriação.

Recomendou a Fiscalização que a matéria seja acompanhada pelas próximas inspeções.

**d) TC-017253/026/13** – versa sobre cópia do Requerimento nº 90/2013, de autoria do Vereador Severino Tarcício da Silva, encaminhada a esta Corte pela Câmara Municipal, por meio do qual relata possíveis irregularidades no contrato de locação do imóvel localizado na Rua São Paulo, 311, que se encontra desabitado e interditado, devido a falhas estruturais, e que, mesmo assim, vem sendo alugado, já há algum tempo, pela municipalidade, ocasionando suspeita de mau uso do dinheiro público.

Informou a Fiscalização que, de fato, a Prefeitura locou o imóvel a ser destinado às instalações das Secretarias de Cultura e Turismo, de Esporte e Lazer e da Indústria, Comércio, Porto e Desenvolvimento, bem como das Administrações Regionais do Centro e Jardim Costa e Silva, Vila Natal e Vila Esperança, nos termos da cláusula 3ª do respectivo contrato. A locação se deu no período de 06-06-2005 a 06-06-2008, não havendo, assim, que se falar em pagamentos de aluguel nos exercícios subsequentes. O valor do aluguel a partir de 06-06-2007 passou para R\$21.379,08 e os locadores eram: José Abílio Lopes, Antonio Araújo Silva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Enzo Sciannelli.

Finalizado este levantamento preliminar, a Equipe de Fiscalização foi ao local e constatou que o imóvel encontrava-se fechado, sem qualquer indício de utilização comercial ou administrativa por parte da Prefeitura, nem mesmo a presença de vigilantes. Verificou, ainda, em pesquisa às informações fornecidas pela Prefeitura do Sistema AUDESP, a inexistência de valores empenhados, nos exercícios de 2009 a 2013, em favor dos locadores.

Concluiu, assim, pela improcedência da denúncia.

e) TC-012427/026/14 – cuida de cópia, encaminhada pela Prefeitura, do relatório da Fiscalização e das justificativas do Município em relação às conta do exercício de 2012.

A Fiscalização apontou irregularidades quando do exame dos Termos de Aditamento ao Contrato nº 169/2010 (TC-032903/026/10), firmado entre a Prefeitura e a empresa Entrelinhas Publicidade Ltda., em especial no 4º Termo Aditivo nº 255/2012, de 28-12-2012, que determinou o cancelamento dos empenhos liquidados de serviços executados no período de abril a outubro de 2012, no valor de R\$779.314,89, parcelando seu pagamento em três vezes a partir de 30-01-2013, em afronta ao regime de competência na contabilização de despesas previsto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A Prefeitura trouxe notícias, veiculadas pela imprensa local, sobre a cassação dos mandatos e suspensão dos direitos políticos, por oito anos, da Prefeita e do vice-Prefeito de Cubatão, além de multa, por decisão do MM. Juiz da 119ª Zona Eleitoral de Cubatão, que considerou o jornal gratuito e semanal intitulado Reação Popular, impresso e formatado pela empresa Entrelinhas Publicidade Ltda. e pago pela Prefeitura de Cubatão, como *“propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder tendente a desequilibrar a disputa eleitoral”*.

Informou a Fiscalização que o cancelamento de despesas liquidadas foi considerado uma das falhas graves que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a emitir Parecer Desfavorável às contas prestadas pela Prefeitura de Cubatão, relativas ao exercício de 2012 (TC-001691/026/12, Sessão de 21-10-2014, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

Ressaltou que procedeu à verificação dos pagamentos parcelados realizados em 2013, relativos às despesas liquidadas e canceladas no exercício de 2012, nisso constatando, no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Empenhos e seus Movimentos” fornecido pela Prefeitura, relativo ao empenho de nº 460/2013, que os pagamentos não foram realizados em três parcelas iguais e sucessivas a vencer a partir de 30-01-2013, segundo o previsto no 4º Termo ADM nº 255/2012, mas, sim, em seis parcelas não sucessivas nas seguintes datas: 05-02-2013; 01-03-2013; 18-06-2013; 20-06-2013; 12-07-2013; e 01-08-2013.

Procedeu à análise de execução do Contrato nº 169/2010, com a empresa Entrelinhas, e atestou a correta prestação dos serviços e a regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura.

f) TC-021180/026/14 – versa sobre os seguintes documentos encaminhados pela Prefeitura para apreciação: Comparativo entre a Receita Orçada e Receita Arrecadada (apontando déficit de arrecadação de R\$136.630.656,17, quantia equivalente a 14,98% da receita inicialmente prevista) e Declaração de Atendimento ao artigo 11 da LRF, relativos ao exercício de 2013, entregues à Caixa Econômica Federal com o objetivo de cumprir o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Fiscalização procedeu ao exame do expediente no Item **B.1.1** Resultado da Execução Orçamentária e concluiu que o planejamento orçamentário mal elaborado pelo Município na LOA acarretou déficit de arrecadação e fixação da despesa em parâmetros pouco realistas.

g) TC-013277/026/14 – trata de cópia do Requerimento nº 24/2014, de autoria do Vereador Severino Tarcício da Silva, encaminhado pela Câmara Municipal, por meio do qual solicitou informações a respeito da retirada de famílias residentes no bairro do CAIC, indagando sobre o número de famílias retiradas, o número de mudanças realizadas pela Prefeitura, o nome da vencedora da licitação, o valor do contrato e o valor pago por mudança realizada.

A Fiscalização verificou que, em 17-06-2014, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos informou ao Presidente da Câmara Municipal que *“a reintegração de posse se deu em 514 moradias; algumas famílias realizaram o transporte da mudança por conta própria, outras por intermédio de colaboradores, não havendo contratação de empresa para este fim”*.

h) TC-017924/026/13 – trata de comunicação efetuada pela empresa Ello Office & Empreendimentos Ltda. EPP sobre possível irregularidade praticada pela Prefeitura, consistente na falta de pagamento pelos serviços prestados, a indicar quebra da ordem cronológica de pagamentos no exercício de 2013.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização, em consulta ao Sistema AUDESP com o objetivo de verificar os valores empenhados, liquidados e pagos pela Prefeitura à empresa, identificou saldo de Restos a Pagar não quitados em 2013, no valor de R\$ 51.150,00, correspondente à parcela inadimplente apontada (R\$32.364,00 + R\$ 18.786,00).

Por meio de Memorando datado de 30-09-2014, a Divisão de Tesouraria encaminhou os documentos comprobatórios da quitação, em 14-02-2014, da parcela pendente, aproximadamente um ano após os despachos com as ordens de pagamento expedidos pelo Setor de Finanças.

Desta forma, propôs a Fiscalização o arquivamento do Expediente.

i) TC-022916/026/13 – cuida de cópia do Requerimento nº 133/2013, encaminhada pela Câmara Municipal de Cubatão, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal e Vice-Prefeito, quanto à contratação da empresa "Entrelinhas Publicidade Ltda."

A Comissão Especial de Inquérito, nomeada para apurar atos de improbidade administrativa e desvio de recursos públicos praticados pela Prefeita Municipal de Cubatão e demais servidores mencionados em processo eleitoral, apresentou, em 12-11-2013, seu Relatório Final, concluindo pela existência de *"indícios acerca da pratica de atos improbidade administrativa pelos envolvidos"*.

Salientou a Fiscalização que, entretanto, na 36ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada em 12-11-2013, esse Relatório Final foi rejeitado e arquivado o respectivo processo, razão pela qual propôs também o arquivamento deste Expediente.

j) TC-032625/026/13 – abriga declarações da Secretaria Municipal de Finanças e da Prefeitura Municipal de Cubatão, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, com o objetivo de formalização de termo de convênio com o Ministério do Esporte para implantação de 3 (três) núcleos do Programa de Esporte, Lazer e Cultura – PELC no Município de Cubatão e em atendimento aos incisos XII, XV, XVII e XVIII do artigo 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Fiscalização em consulta ao SICONV – Sistema de Convênios do Governo Federal, constatou que a proposta/plano de trabalho encontra-se *"Em Execução"*, tendo sido efetivada, em 24-12-2013, a assinatura do Convênio nº 785.377/2013, entre a União, por intermédio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Ministério do Esporte, e a Prefeitura Municipal de Cubatão, no valor total de R\$ 309.858,46, cabendo à Concedente destinar a importância de R\$ 250.000,00 e à Conveniente a contrapartida financeira no valor de R\$59.858,46, com término da vigência previsto para 14-07-2015.

Informou que, em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Protocolo, não constatou pedido de certidão nesta Corte de Contas como requisito para a formalização do convênio em questão.

**k) Expedientes juntados após a realização da Fiscalização.**

TC-043462/026/14 e TC-010411/026/15 – trata de ofício do Ministério da Educação informando que a Prefeitura Municipal de Cubatão não transmitiu as informações ao SIOPE – Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação no exercício de 2013.

TC-021018/026/15 - versa sobre representação formulada pelos Vereadores Ivan da Silva, Adeildo Heliodoro dos Santos, Severino Tarcício da Silva, Aguinaldo Alves de Araújo, César da Silva Nascimento e Fábio Alves Moreira contra a Prefeitura Municipal de Cubatão, diante da falta de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão – FUNPREVI, no montante de R\$ 19.114.475,44, relativos aos exercícios de 2013 e 2014.

Cópia do expediente também foi encaminhado ao E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, relator das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Cubatão (TC-000232/026/14).

TC-008797/026/15 – cuida de comunicação formulada pela empresa Profarma Specialty S.A. (antiga Prodiel Farmacêutica S.A.), a respeito de possível irregularidade por parte da Prefeitura, consistente na falta de pagamento da nota de empenho nº 542/2013 - Nota Fiscal nº 75.981, referente ao fornecimento de medicamentos, decorrente do Pregão presencial nº 22/2013.

**1.4** Regularmente notificada, a Sra. Prefeita MÁRCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA apresentou justificativas e documentos (fls. 156/212).

Especificamente quanto aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **B.2.2.** Despesa de Pessoal, **B.3.1.** Ensino, **B.3.3.3.** Royalties, **B.4.** Precatórios e **B.5.1.** Encargos sustentou em síntese:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas:**

As ações finais referentes ao Plano Municipal de Saneamento Ambiental, Água e Esgoto estão em análise na superior administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Governo e no Conselho de Saneamento Ambiental. Embora a Municipalidade disponha de um setor de meio ambiente, não há servidores qualificados para a elaboração do Plano, razão pela qual vem investindo na capacitação de servidores e procurando empresas especializadas na área para auxiliar na execução de tal serviço.

No que se refere ao Plano de Mobilidade Urbana, a Prefeitura Municipal de Cubatão participa da Câmara Temática de Mobilidade Urbana da Agência Metropolitana de Desenvolvimento da Baixada Santista – AGEM, ligada ao Governo do Estado de São Paulo e que congrega 9 (nove) municípios da Baixada Santista. O Trabalho desenvolvido neste ambiente visa à elaboração do Plano Metropolitano de Mobilidade Urbana.

**B.2.2. Despesa de Pessoal:**

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reprovare as Contas Anuais somente quando ocorre a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal (54%) e, não, quando alcançado o limite prudencial.

**B.3.1. Ensino:**

O Município, no Expediente TC-013245/026/15 (fls. 153/155), apresentou os seguintes documentos: Balancete Analítico de Dezembro/2013, Balanço Patrimonial de 2013, Restos a Pagar (01-01 a 31-12-2014), Resumo dos Restos a Pagar de 2013, Liquidação por Unidade Orçamentária e Eventos/Custos entre outros.

No Expediente TC-009798/026/15 (fls. 146/151), por sua vez, o Diretor do Departamento de Planejamento Educacional esclareceu que, conforme publicação oficial do Quadro de Aplicação do Ensino, o documento produzido pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) evidencia que foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB, ao contrário do apontado pela Fiscalização.

**B.3.3.3. Royalties:**

O Demonstrativo do Banco do Brasil, relativo à conta específica, e razões analíticas apresentados, no Expediente TC-013245/026/15 (fls. 153/155), e a movimentação dos recursos ingressados na referida conta bancária<sup>2</sup>, juntados no Expediente

<sup>2</sup> Movimentação dos Recursos:

Discriminação	Valor – R\$
<b>Total do Exercício de 2012</b>	<b>1.521,07</b>
Conta Movimento	393,37
Conta Aplicação	1.127,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-014228/026/15 (fl. 182), evidenciam que as despesas efetuadas, ainda que por meio de transferências para outras contas bancárias, destinaram-se ao pagamento de despesas vinculadas, não se configurando irregularidade capaz de fulminar todo o exercício em exame.

**B.4. Precatórios:**

A não quitação de alguns requisitórios de baixa monta, no exercício de 2013, decorreu da falta de tempo hábil para tanto, posto que, na época, o Departamento do Serviço de Precatórios estava empenhado em cadastrar todos os precatórios da Municipalidade no sistema do TJ/SP, o que gerou alguns atrasos em razão do curto prazo para o lançamento dos dados (Expediente TC-014228/026/15, fls. 184/185). Ademais, alguns ofícios requisitórios foram encaminhados com atraso ao referido Departamento. As obrigações, contudo, foram devidamente atualizadas pelo Setor Contábil da Procuradoria e quitadas no início de 2014, não havendo qualquer pendência a esse respeito.

**B.5.1. Encargos:**

Diante de dificuldades de caixa e de sua diminuta capacidade de arrecadação, privilegiou-se a manutenção de prestação de serviços dignos à população, diante da possibilidade de o Município, por meio de parcelamento, adotar medidas a fim de regularizar a questão previdenciária.

No Expediente TC-013245/026/15 (fl. 154) foi apresentada a relação dos Empenhos Pagos no período de 01-01 a 31-12-2014.

---

Valor Arrecadado em 2013	32.787.306,09
Royalties	32.291.023,87
FEP – Fundo Especial do Petróleo	496.282,22
Rendimentos – Aplicação Financeira	52.952,37
Retenção 1% - PASEP	327.873,05
Pagamentos Efetuados – Vinculação 05.1000061	25.607.154,23
Pagamentos Efetuados – Outros Vínculos	302.519,86
Transferências Regularizadas (2012)	2.787.000,00
Transferências Efetuadas (2013)	18.565.413,54
Transferências Regularizadas (2013)	11.193.803,81
Pagamentos Realizados – Outros Vínculos	302.519,86
Transferência - Contrapartida	96.634,13
Tarifas a Regularizar	646,25
<b>Total do Exercício</b>	<b>2.224.862,14</b>



**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 213/220) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, por entender que os requisitórios de baixa monta, exigíveis no exercício em análise e que não foram pagos integralmente, comprometem as contas em questão. Neste sentido, citou a linha jurisprudencial mais recente deste E. Tribunal, adotada nos autos dos TC's 000397/026/09, 001698/026/12, 001745/026/12 e 001976/026/12.

O **Setor de Cálculos** (fls. 221/223) ressaltou que a defesa não apresentou esclarecimentos sobre os ajustes efetuados no Item FUNDEB.

Entretanto, analisando o Demonstrativo (fl. 54) elaborado pela Fiscalização, notou que foram incluídos restos a pagar pagos até 31-01-2014, não obstante, em relação aos Recursos do FUNDEB devam ser levados em consideração os restos a pagar quitados até 31-03-2014.

Nesses termos, refez os cálculos e chegou ao percentual de 91,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT, mas de apenas 92,23%<sup>3</sup> do total dos recursos do FUNDEB no exercício, com inobservância do disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

A **Unidade Jurídica** (fls. 224/230) ressaltou que o Município pagou a quantia de R\$ 7.198.972,02 no exercício ora em exame, restando a importância de R\$ 7.891,55, que foi quitada em 22-01-2014, consoante demonstra a documentação anexada (fls. 498/503 do Anexo III). Entendeu, com isso, que a matéria pode ser excepcionalmente relevada, em face do diminuto valor frente ao liquidado pela Prefeitura e tendo em vista, ainda, que os requisitórios em atraso foram integralmente quitados no início de

<sup>3</sup> Demonstrativo – Setor de Cálculos (fl.222):

	Valor – R\$	%
Total das Transferências (+) Rendimentos	66.784.882,92	100
Despesas:		
Magistério da Educação Básica	59.914.364,05	
(+) Restos a Pagar quitados entre 31-01 a 31-03-2014	<u>1.326.796,63</u>	
Total das Despesas Líquidas com Magistério – 60%	61.241.160,68	91,70
Demais Despesas	330.390,66	
(+) Restos a Pagar quitados entre 31-01 a 31-03-2014	<u>21.346,00</u>	
Total das Despesas Líquidas com Magistério – 40%	351.736,66	0,53
Total Despesas com FUNDEB - consideradas pela ATJ	61.592.897,24	92,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014. Nesse sentido, citou as decisões proferidas nos TC's 001980/026/13, 001737/026/13 e 001935/026/13, 001733/026/13.

No entanto, diante das várias irregularidades anotadas nos Demonstrativos da Prefeitura, especialmente o descumprimento do disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007 e a ausência de recolhimento da totalidade dos encargos sociais concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 231), de igual modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de se recomendar à Prefeita que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (fls. 232/238) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em razão das seguintes falhas: aplicação insuficiente das verbas na seara da educação; falta de recolhimento dos encargos sociais e desvirtuamento da LOA.

**1.7** Deferi vista e extração de cópia (fls. 239/243 – DOE de 03-09-2015).

**1.8** Foram apresentados memoriais, que se limitaram a reiterar os argumentos anteriormente expendidos.

**1.9** Pareceres anteriores:

**2010** – Favorável (TC-002630/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 04-10-2012).

**2011** – Desfavorável<sup>4</sup> (TC-001102/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 21-01-2014). Pedido de Reexame: não provido (Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 20-11-2014).

<sup>4</sup> **Motivos:** Déficit Orçamentário, Déficit Financeiro, Abertura excessiva de Créditos Suplementares, Orçamento Participativo, falhas nos pagamentos dos Precatórios e dos subsídios dos Agentes Políticos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**2012** – Desfavorável<sup>5</sup> (TC-001691/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-11-2014).

**1.10** Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$775.576.343,83	121.848	R\$ 6.365,11	R\$ 3.045,39	109%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	4,53%	(7,14%)	(5,84%)	(0,04%)

Fonte: fls. 40 e 44

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO**

Cubatão (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		20%	15%	- 2%	2%	
<b>Ideb</b>	4.0	4.8	5.5	5.4	5.5	-
<b>Meta</b>	-	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
<b>Cubatão</b>	4.0	4.8	5.5	5.4	5.5
<b>Estado de SP – Pública</b>	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
<b>Brasil – Pública</b>	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

<sup>5</sup> **Motivos:** Déficit Orçamentário: 5,84%, Encargos Sociais: Irregulares, Precatórios: Irregulares, Artigo 42 da LRF: Irregular e Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias de Mandato: irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Cubatão(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>		3%	18%	0	-2%	
<b>IDEB</b>	3.8	3.9	4.6	4.6	4.5	-
<b>Meta</b>	-	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
<b>Cubatão</b>	3.8	3.9	4.6	4.6	4.5
<b>Estado de SP – Pública</b>	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
<b>Brasil – Pública</b>	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
<b>Artigo 212 CF (25%)</b>	25,04%	27,12%	30,03%	31,21%	30,48%
<b>FUNDEB (100%)</b>	-	-	100%	100%	92,23%
<b>Artigo 60 ADCT</b>	96,89%	89,72%	77,07%	63,55%	89,71%

Fonte: (\*) TC-002649/026/05 (Exercício de 2005), TC-002238/026/07 (Exercício de 2007), TC-000232/026/09 (Exercício de 2009) e TC-001102/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	154.524.081,46	-27.416.638,34		127.107.443,12	20.866	6.091,61
2011	192.139.782,03	-28.047.914,96		164.091.867,07	19.165	8.562,05
2013	198.075.972,23	-8.157.857,69		189.918.114,54	18.191	10.440,22

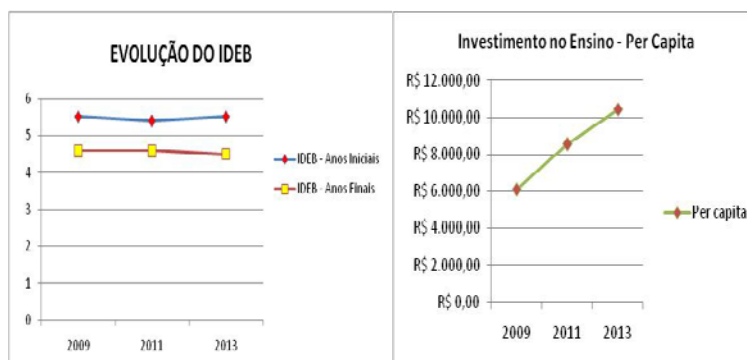
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** crescimento no investimento *per capita* [de R\$6.091,61 (2009), R\$ 8.562,05 (2011) e R\$ 10.440,22 (2013)]. Com relação ao IDEB, foi constatada progressão nos Anos Iniciais 4ª série/5º ano (de 5.4 para 5.5) e regressão nos Anos Finais 8ª série/9º ano (de 4.6 para 4.5), sendo que, neste último caso, o resultado apresentado em 2013 ficou abaixo da meta projetada para o período (4.7).

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Cubatão** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à despesa com ensino, remuneração dos profissionais do magistério, pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (PASEP, INSS e parcelamentos RPPS e PASEP), CIDE e multa de trânsito.

**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, restou demonstrado que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$136.630.656,17 (14,98% da receita prevista, de R\$ 912.207.000,00), tendo sido o resultado orçamentário deficitário em R\$ 297.878,65 (0,04% da receita arrecadada R\$775.576.343,83).

Também o resultado financeiro mostrou-se deficitário, em R\$11.637.405,86.



O estoque de restos a pagar cresceu 9,13% em relação a 2012 (R\$102.352.246,66 para R\$ 111.697.184,99) e a disponibilidade financeira de R\$118.996.263,32 (fl. 58 do Anexo), frente aos restos a pagar de R\$111.697.184,99, demonstra insuficiência financeira de R\$ 7.299.078,33. O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013, no valor de R\$455.451.993,46, representa 58,72% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 775.576.343,83), tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 1,38% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram a quantia de R\$ 153.429.159,48, equivalente a 18,18% da despesa inicialmente prevista (R\$ 844.079.000,00).

Com o fito de apurar o efetivo percentual de créditos abertos, devem ser subtraídas do valor de R\$ 153.429.159,48 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>6</sup>) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 49.891.821,53;
- o superávit financeiro do ano anterior - no caso inexistente (fl. 44); e
- o excesso de arrecadação havido - no caso inexistente (fl. 40).

Reduzido o total alcançado – R\$ 49.891.821,53 – do valor dos créditos abertos [R\$ 153.429.159,48 (-) R\$ 49.891.821,53 = R\$ 103.537.337,95], verifica-se que o resultado importou em 12,26% da despesa inicial fixada, abaixo do valor autorizado pela LOA (Lei municipal nº 3.572, de 21-12-2012, artigo 6º<sup>7</sup>, fl. 19 do Anexo), mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** No que se refere aos **Precatórios**, assinalou a Fiscalização (fl. 74) que o Município não pagou dentro do exercício a totalidade das

<sup>6</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>

<sup>7</sup> “**Artigo 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado, com base no artigo 20, da Lei nº 3.542, de 04-07-2012, a:

(...)

II – proceder a abertura de créditos suplementares à despesa fixada pela Lei Orçamentária obedecida o limite de 30% (trinta por cento) da despesa, nos termos da legislação vigente;

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obrigações judiciais de baixa monta apresentadas no exercício de 2013, restando um saldo de R\$ 7.891,55 a pagar.

Trata-se, contudo, de pendência correspondente a uma quantia módica, que representa apenas 0,001% da RCL (R\$ 766.539.501,69, fl. 50) e que, por si só, não se mostra apta a contaminar a totalidade das Contas em apreciação.

Nesse sentido, já me manifestei nos autos dos TC's 000890/026/12, 001482/026/11, 001205/026/11 e 001374/026/11.

**2.4** Mas, apesar dos aspectos favoráveis salientados e das impropriedades relevadas, as contas ressentem-se de graves irregularidades capazes de comprometê-las por inteiro:

**A) Ensino**

De acordo com a Fiscalização (fls. 51/66), o Município aplicou 30,48% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e investiu 89,71% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Todavia, empregou apenas 90,21% da totalidade dos recursos do FUNDEB no exercício, ferindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

O Setor Especializado da ATJ entendeu que deveriam ser incluídos os restos a pagar quitados até 31-03-2014, concluindo que o Município investiu 91,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, mas aplicou apenas 92,23% do total dos recursos recebidos.

Conforme apontado pela Equipe de Fiscalização, o montante recebido do FUNDEB, mais rendimentos financeiros, somou R\$66.784.882,92 e o efetivamente empenhado no exercício de 2013 totalizou R\$ 65.591.079,55, restando uma diferença de R\$ 1.193.803,37 sem empenho. Sobre esta última importância silenciou a Prefeitura e não identifiquei a sua contabilização no "Demonstrativo das Despesas com Educação – Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios, Vinculados, FUNDEF e FUNDEB do Exercício e de Exercícios Anteriores", de modo que não se revela possível considerá-la no cômputo de aplicação desse Fundo.

Com relação aos restos a pagar relativos ao FUNDEB - exercício de 2013, efetivamente quitados no exercício de 2014, pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizada por meu Gabinete na Ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP<sup>8</sup>, apurou, a seguinte posição (fls. 1236/1243 do Anexo):

	Inscritos em 2013	Pagos 1º-01 a 31-03-2014	Pagos 1º-04 a 31-12-2014	Não Pagos
Processados	3.184.813,93	1.326.796,63	1.131.468,24	726.549,06
Não Processados	2.753.352,59	613.187,68	72.262,00	2.067.902,91
<b>Total</b>	<b>5.938.166,52</b>	<b>1.939.984,31</b>	<b>1.203.730,24</b>	<b>2.794.451,97</b>

Desta forma, considerando apenas os restos a pagar efetivamente quitados no período de janeiro a março de 2014, o quadro relativo ao FUNDEB apresenta a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Transferências Recebidas mais Rendimentos	66.784.882,92	
Despesas:		
Com Magistério – 60%	R\$ 65.092.149,19	
Demais Despesas – 40%	R\$ 498.930,36	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-03-2014	<u>R\$ 3.998.182,21</u>	
<b>Total Aplicado no FUNDEB</b>	<b>61.592.897,34</b>	<b>92,23</b>
<b>Saldo Residual não Comprovado/Empenhado</b>	<b>1.193.803,37</b>	<b>1,80</b>
<b>Restos a Pagar não Quitados até 31-03-2014</b>	<b>3.998.182,21</b>	<b>5,98</b>

Concluo, assim, que o Município aplicou **30,48%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; e investiu **89,71%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, dando cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT-CF. Entretanto, aplicou, apenas, **92,23%** da totalidade dos recursos do FUNDEB, com inobservância ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

### B) Encargos Sociais

Apontou a Fiscalização (fls. 76/77), em relação ao Regime Próprio de Previdência Municipal, que não foi repassada a parte patronal da contribuição previdenciária ao FUNPREVI dos meses de outubro de 2013 a setembro de 2014, no valor de R\$ 13.488.801,40, sendo a quantia de R\$ 2.126.956,28<sup>9</sup> relativa ao exercício em exame.

<sup>8</sup> Informações prestadas pela própria Municipalidade.

<sup>9</sup> Demonstrativo - Ausência de Contribuição Patronal ao RPPS – Fl. 538 do Anexo.

Exercício de 2013		Exercício de 2014	
Mês	Valor - R\$	Mês	Valor - R\$





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nada foi esclarecido a respeito pelo Município, que se limitou a apresentar a relação dos empenhos pagos no período de 01-01 a 31-12-2014 (Expediente TC-013245/026/15).

Resta evidenciado, do exposto, que a Prefeitura não realizou, no momento oportuno, o pagamento dos encargos sociais que lhe eram devidos, transferindo, assim, a dívida para orçamento futuro.

O Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, editada por esta Corte, alerta para a gravidade dessa inadimplência previdenciária:

*“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000).*

*Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.*

*Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.*

*Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.*

*Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).”*

Outubro/2013	543.302,40	Janeiro/2014	889.293,79
Novembro/2013	533.111,91	Maio/2014	796.224,72
13º Salário/2013	492.922,28	Junho/2014	869.202,10
Dezembro/2013	557.619,69	Julho/2014	865.409,45
<b>Total - 2013</b>	<b>2.126.956,28</b>	Agosto/2014	2.139.330,22
		Setembro/2014	5.802.385,34
		<b>Total - 2014</b>	<b>11.361.845,62</b>
	<b>Total Geral</b>		<b>R\$13.488.801,40</b>



Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local por si só determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001049/026/11 e 000011/026/09<sup>10</sup>.

### **C) Royalties**

Assinalou a Fiscalização (fl. 73) que a Prefeitura Municipal de Cubatão recebeu, no exercício examinado, compensações/cotas financeiras decorrentes da exploração do petróleo no montante de R\$32.787.306,09, tendo sido comprovado o gasto de apenas R\$25.607.154,23 (fls. 346 do Anexo 2 e 406/494 do Anexo 3).

Restou, portanto, pendente de esclarecimentos a aplicação do montante de R\$ 7.180.151,86, bem como da importância de R\$415.333,29, indevidamente depositada com os recursos advindos do ICMS.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Cubatão, exercício de 2013.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

**a)** Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007), de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012).

**b)** Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>11</sup>).

<sup>10</sup> TC-001049/026/11 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Turiúba – Sessão do Tribunal Pleno de 30-04-2014.

TC-000011/026/09 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d' Oeste – Sessão do Tribunal Pleno de 23-11-2011, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

<sup>11</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e com a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e a repasses realizados ao Terceiro Setor.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

e) Aprimore seus mecanismos de planejamento, adotando parâmetros realistas na estimativa das receitas e despesas.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>12</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>13</sup>.

---

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)"

<sup>12</sup> “**Artigo 13** - No prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58** - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>13</sup> “**Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.
- h) Cumpra a legislação pertinente e as Instruções desta Corte no que respeita à gestão dos recursos da educação e saúde.
- i) Deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com a legislação de regência.
- j) Aprimore o controle e a contabilização dos precatórios.
- k) Adote medidas em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10<sup>14</sup>).
- l) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustíveis e uso da frota de veículos.
- m) Observe, no que tange às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e regularize as falhas apontadas em sua Tesouraria.
- n) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, sanando as impropriedades constatadas relativamente aos seus bens patrimoniais.
- o) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes

---

<sup>14</sup> **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contratos, acompanhando devidamente a sua execução e observando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

**p)** Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>15</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**q)** Aprimore a gestão de pessoal, de modo a sanar as impropriedades apontadas no item “**D.3.1** Quadro de Pessoal”, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

**r)** Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 foi menor do que o apurado em 2011, além de ficar aquém da meta projetada para o período.

**s)** Atenda às requisições e recomendações deste Tribunal.

**Determino**, ainda:

**a)** a formação de autos apartados para tratar do pagamento irregular de horas extras (**Item D.3.1.** Quadro de Pessoal - Pagamento Excessivo de Horas Extras);

**b)** que o processo acessório TC-001759/126/13 bem como os expedientes TC's 009527/026/13, 011003/026/13, 011466/026/13, 017253/026/13, 012427/026/14, 021180/026/14, 013277/026/14, 017924/026/13, 022916/026/13, 032625/026/13, 043462/026/14, 010411/026/15, 021018/026/15 e 008797/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

<sup>15</sup> “Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial o pagamento à empresa Profarma Specialty S.A (Pregão Presencial nº 22/2013).

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***